MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.749 - DF (2017/0227576-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE	:	EDILSON LOURENÇO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN011421
IMPETRADO	:	MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERES.	:	UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Edilson Lourenço de Azevedo contra ato praticado pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, consubstanciado na edição da Portaria MJC n. 718/2017, que proibiu as visitas íntimas aos custodiados no Sistema Penitenciário Federal.

Sustenta o impetrante que "a rotina no Sistema Penitenciário Federal com o isolamento individual de 22 (vinte e duas horas), as escassas visitas, o distanciamento de sua cidade e de seus costumes, a rigorosíssima disciplina, a falta de perspectiva de retorno à sociedade, tudo isso junto não tem como não virar uma verdadeira tortura psicológica" (e-STJ, fl. 34).

Aduz que a norma em comento viola o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, considerando que afronta aos ditames da Lei de Execuções Penais; a proibição das visitas evidencia o caráter coletivo da sanção, em descompasso com a jurisprudência desta Corte; possui bom comportamento; há nítida tentativa de inovação legal pela autoridade impetrada; tais visitas possuem importante papel na ressocialização do apenado; a abstinência sexual constitui pena cruel, com violação às integridades física e psicológica, à personalidade e à dignidade da pessoa humana.

Requer, assim, a anulação do ato coator.

A liminar foi indeferida às e-STJ, fls. 103-104.

Informações prestadas (e-STJ, fls. 115-285).

Ao se manifestar, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (e-STJ, fls. 288-293).

É o relatório.

Na hipótese dos autos, o impetrante insurge-se contra a Portaria n. 718/2017, do Ministério da Justiça, norma de contornos abstratos, que proibiu indiscriminadamente as visitas íntimas a todos os custodiados no Sistema Penitenciário Federal.

Como é cediço, não cabe mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que o instrumento constitucional do mandado de segurança visa tutelar direito concreto da pessoa impetrante.

Afirma-se, pois, que "o mandado de segurança não pode ser utilizado como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral, posto não ser sucedâneo da ação direta de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 07F5C0CD-3C79-4F1B-8095-181A780665BB

inconstitucionalidade" (STF, MS 34432, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 7/3/2017, DJe-056).

Por essa razão, em hipóteses idênticas a dos autos, a Primeira Seção desta Corte de Justiça entendeu que se aplica à espécie a Súmula 266/STF, segundo a qual: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese."

Confiram-se os seguintes precedentes:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA CARCERÁRIO. DIREITO A VISITAS ÍNTIMAS. AÇÃO VOLTADA CONTRA NORMA ABSTRATA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DA 266/STF.
> 1. A pretensão do impetrante é dirigida tão somente contra a Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ato que caracteriza norma abstrata, aplicável, por sua natureza, a todos os detentos do sistema penitenciário federal.
> 2. Não se denota das razões constantes do mandamus qualquer relato acerca de motivos pelos quais a Portaria nº 718, de 28/8/2017 (publicada no Diário Oficial da União de 30/8/2017) atingiu, de forma direta e imediata, a esfera jurídica do impetrante.
> 3. A impetração do mandado de segurança demandaria a prática de atos concretos por parte dos diretores dos estabelecimentos prisionais integrantes do Sistema Penitenciário Federal, os quais, supostamente, configurariam violações ou ameaças, em concreto, ao direito de recebimento de visitas íntimas pelos presos.
> 4. Nesse contexto, a hipótese atrai a incidência, por analogia, a Súmula 266/STF, assim redigida: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese".
> 5. No que diz respeito ao pedido de devolução ao Estado de origem, não se vislumbra nos autos qualquer ato omissivo ou comissivo atribuível ao Ministro de Estado da Justiça que pudesse determinar a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente o presente mandado de segurança (art. 105, I, *b*, da Constituição Federal).
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no MS 23.742/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019)
>
> PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. DESCABIMENTO.
> 1. Conforme enunciado da Súmula 266 do STF, "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".
> 2. No caso presente, o impetrante insurge-se contra a Portaria MJC n. 718/2017, norma de feição abstrata, que proibiu indiscriminadamente as visitas íntimas a todos os custodiados no Sistema Penitenciário Federal, evidenciando a inadequação da via eleita. Precedente.
> 3. Agravo interno desprovido
> (AgInt no MS 23.739/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/3/2019, DJe 26/3/2019)

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 07F5C0CD-3C79-4F1B-8095-181A780665BB

> ADMINISTRATIVO. ATO ATACADO. LEI EM TESE. SISTEMA CARCERÁRIO.
> MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. MINISTRO DO ESTADO DA JUSTIÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 266 DA SÚMULA DO STJ.
> I - Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato (fl. 92) do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, responsável pela edição da Portaria MJC 718 de 28/8/2017, que teria restringido o direito dos detentos do Sistema Penitenciário Federal de terem visitas íntimas.
> II - A pretensão dos impetrantes é dirigida contra Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ato que se caracteriza como norma abstrata, aplicável, por sua natureza, indiscriminadamente a todos os detentos do sistema penitenciário federal.
> III - Verifica-se, portanto, a inadequação da via eleita e, por tal motivo, há se extinguir liminarmente o presente mandamus. Nesse sentido: MS 20.830/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 10/3/2015).
> Em igual diretriz: AgRg no MS 20.143/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 2.8.2013; MS 19.544/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16.8.2013; MS 16.682/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.10.2011.
> IV - Esse entendimento não difere do sedimentado no Supremo Tribunal Federal, que editou a Súmula n. 266: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese."
> V - Também nesse sentido, recente decisão proferida pelo eminente Ministro Herman Benjamin em mandado de segurança no qual o ato supostamente coator é o mesmo objeto do presente feito, ou seja, a edição da Portaria MJC n. 718 de 28.8.2017.
> VI - Agravo interno improvido.
> (AgInt no MS 23.777/DF, Rel. Min.FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/4/2018, DJe 19/4/2018)

Cito, ainda, especificamente sobre o tema aqui tratado, as seguintes decisões monocráticas que adotaram o mesmo entendimento ora externado: MS 23.822/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 20/10/2017; MS 23.744/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/9/2017; MS 23.752/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2017.

Ante o exposto, com base no art. 34, XIX, do RISTJ, julgo extinto o presente mandado de segurança sem resolução de mérito.

Deixo de fixar honorários com base na Súmula 105 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 07F5C0CD-3C79-4F1B-8095-181A780665BB